



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 309/CNE/XV

No dia vinte e um de janeiro de dois mil e vinte teve lugar a reunião número trezentos e nove da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 - 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Sérgio Gomes da Silva e Paulo Cabral Taipa. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não foram abordados quaisquer assuntos no período antes da ordem do dia. ---

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 307/CNE/XV, de 14 de janeiro

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 307/CNE/XV, de 14 de janeiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 308/CNE/XV, de 16 de janeiro

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 308/CNE/XV, de 16 de janeiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

Gestão

2.03 - Alteração Orçamental n.º 2/2020 (ratificação)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão ratificou, por unanimidade, a alteração orçamental que consta do documento em anexo à presente ata, nos termos do n.º 3 do artigo 21.º do Regimento da Comissão Nacional de Eleições, a qual foi promovida de forma urgente em face de despesa imprevisível relativa a taxa de justiça. -----

2.04 - Relatório da atividade - 15.ª CNE - 2016/2020

O Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva entrou neste ponto da ordem de trabalhos.

Os Membros analisaram o projeto de relatório em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberaram, por unanimidade, reagendar o assunto para a reunião plenária de 28 de janeiro. -----

AL-INT 2020

2.05 - Comunicação do Juízo Local Cível de Vila do Conde - Listas de candidatos à A.F. de Mindelo (Vila do Conde/Porto) de 16-02-2020

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

Processos 2020

2.06 - Processo E/R/2020/2 - Placonorte- Planeamento e Construções do Norte | Pedido de intervenção para retirada de *outdoor* de campanha do B.E.

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2020/19, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Por carta datada de 13 de janeiro p.p., vem a empresa Placonorte Lda. comunicar à Comissão Nacional de Eleições (CNE), em síntese, que no dia 23 de julho de 2019 enviou três missivas a três partidos políticos solicitando a retirada dos seus outdoors de campanha afixados na rotunda em frente ao parque comercial da dita empresa, por retirarem a visibilidade ao seu estabelecimento comercial, causando prejuízos a nível económico, tendo inclusive sugerido outro lugar para a sua colocação.

Não tendo o B.E. retirado o seu outdoor, enviou nova carta no dia 4 de dezembro de 2019 pedindo novamente a sua retirada e/ou mudança, tendo o mencionado partido



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

respondido no dia 18 de dezembro, alegando, em síntese, tratar-se de atividade de propaganda política e eleitoral, protegida pela Constituição. Estando o outdoor a causar-lhe prejuízos, vem a mencionada empresa solicitar a intervenção da CNE para a resolução desta questão.

2. Encontra-se cometida à CNE a competência específica para assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (alínea d) do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

3. O Tribunal Constitucional tem, desde o início, afirmado que a propaganda, nomeadamente a propaganda política, é uma forma de expressão do pensamento abrangida pelo âmbito de proteção daquele preceito constitucional.

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, apresenta uma vertente positiva – o direito de propaganda e de utilização dos meios adequados próprios – e uma dimensão essencial de defesa ou liberdade negativa – o direito ao não impedimento de ações, uma posição subjetiva fundamental que reclama espaços de decisão livres de interferências, estaduais ou privadas.

O artigo 18.º da CRP contém os mais importantes princípios materiais comuns aos direitos, liberdades e garantias. A primeira característica daquele regime é o de as normas que os reconhecem e garantem serem diretamente aplicáveis e vincularem as entidades públicas e privadas.

Outra característica essencial daquele regime é o carácter limitativo das restrições aos direitos, liberdades e garantias, nomeadamente para salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Deste modo, as limitações ao exercício da liberdade de propaganda têm de encontrar fundamento na própria Constituição e afetar outros direitos igualmente protegidos.

4. Nestes termos, a atividade de propaganda, incluindo a atividade de propaganda político-partidária, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.